



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 572648

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: LUCIO DE CEZARO CAVALER FILHO

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 166/2019, em que o impugnante solicita o cancelamento do Auto de Infração supracitado.

Os autos foram formados em 02/12/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Em relação à solicitação do requerente, temos que:

- 1) Foi notificado através da Notificação 0340, de 03/04/2019, com prazo de 30 dias para obtenção do seu alvará;
- 2) Solicitou prorrogação de prazo nº 556926, em 26/04/2019, deferido com novo vencimento em 03/06/2019;
- 3) Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 166, em 16/09/2019;
- 4) O contribuinte recebeu o Auto de Infração em 24/09/2019;



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



- 5) Em 24/10/2019, através do processo administrativo 569791, foi protocolada a primeira impugnação, indeferida em 1ª instância e remetida ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).
- 6) Em 02/12/2019, através do processo administrativo 572648, foi protocolado a presente impugnação.

INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do art. 140 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC nº 287/2018, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue ao contribuinte no dia 24/09/2019 e a presente impugnação foi protocolada apenas no dia 02/12/2019, ou seja, fora do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi considerada intempestiva, em conformidade à legislação municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente impugnação, face sua intempestividade. Sendo assim, mantém-se válido o Auto de Infração nº 166/2019 e todos os seus efeitos.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.


 MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 20 de janeiro de 2020.